



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038588-93.2023.8.26.0506/50001, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante RODRIGO JOSÉ LARA, são embargados FRANCISCO DE ASSIS SOUZA VIEIRA e MARISE MIRIAN LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), CARLOS RUSSO, MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5627

Embargos de Declaração nº 1038588-93.2023.8.26.0506/50001

Comarca: Ribeirão Preto (6ª Vara Cível)

Embargante: Rodrigo José Lara

Embargados: Marise Mirian Lourenço e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU ANTERIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Acórdão antecedente proferido em recurso de apelação, mantendo a r. sentença de improcedência.
2. Inexistência de omissão. Reiteração dos mesmos argumentos da petição inicial e dos embargos de declaração anteriores. Recurso com caráter infringente.
3. Embargos de declaração desprovidos, com imposição de multa.

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 09/14, que negou provimento aos *embargos de declaração* anteriores, porque *infringentes*.

Embargante: O autor.

Fundamento dos embargos: Alegação de *omissão*.

Síntese das razões: reitera o embargante argumentações dispostas desde a petição inicial da ação e repetidas em recurso antecedente. *Reclama* que o acórdão contém omissão quanto à comprovação de dano material com despesas de aluguel de veículo. *Pede* a aplicação de efeitos infringentes para sanar o vício apontado (fls. 1/2).

É o relatório:

1. ***Voto pela rejeição dos embargos de declaração*** porque os acórdãos questionados *não contêm obscuridade, contradição, omissão ou erro material* a ser declarado, tanto que, na verdade, *são condutores de inconformismo* quanto ao resultado do julgamento, tratando-se de ***embargos infringentes***.

2. Trata-se de ***embargos de repetição***, manifestados pela ***segunda vez***, pretendendo o embargante alteração de acórdão derivado de decisão da *maioria* desta Turma Julgadora, que negou provimento ao recurso de apelação do autor/ora embargante, onde foram expostos os fundamentos que levaram ao entendimento adotado, especialmente dispondo:

“3.2. No caso dos autos, não há comprovação efetiva dos alegados gastos com aluguel de veículo, não se podendo presumir que o recorrente tenha de fato utilizado de tal serviço enquanto seu veículo estava no conserto.” (fls. 172, dos autos principais)

3. Os ***embargos de declaração*** anteriormente manejados foram rejeitados *porque a questão foi conclusivamente resolvida*, inclusive tendo constado:

“A despeito do inconformismo manifestado nos embargos, não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar o resultado da demanda (art. 489, § 1º, IV, do CPC) (fls. 13 dos primeiros embargos declaratórios)

4. Não é demais destacar que ***embargos infringentes*** somente são admissíveis em *hipóteses excepcionais*, não servindo para obter *reforma do que foi decidido ou novo julgamento*, na linha dos

seguintes precedentes do STJ:

*Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, **excepcionalmente**, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido* (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.179 [2019/0383720-6] Relator: Ministro MOURA RIBEIRO J. 26/05/2020) - (destaque da citação).

*A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em **hipóteses excepcionais**, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. em 22/05/2014, DJe 20/06/2014) - (destaque da citação).*

5. Nesta perspectiva, há indícios de que os embargos aqui examinados não foram manejados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, *mas* sim com propósito de alterar o que já foi reiteradamente decidido, em face do que é oportuno destacar a lúcida lição do eminente Desembargador *Cláudio Balbino Maciel*, do Rio Grande do Sul, no sentido de que:

“há necessidade de se romper radicalmente com a cultura do ritualismo estéril, do exagerado amor às fórmulas, do tecnicismo e das filigranas pretensamente científicas, do pouco compromisso com o resultado útil das demandas, do apego à falsa sensação de segurança sugerida pela quase infinita possibilidade de tudo requestionar, reargumentar, rejulgar” (Artigo *A cultura do ritualismo no Judiciário*. in Valor Econômico de 31.10.2002, p. E – 1, Editoria: Legislação e Tributos).

Pelo exposto, nego provimento a estes embargos de declaração, mantendo em seus termos os acórdãos antecedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demonstrado o caráter *manifestamente protelatório* do presente recurso, *proponho* que o embargante seja condenado a pagar aos embargados *multa* de 1% (*um por cento*) sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

PAULO ALONSO

Relator